TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.532/10**

Consulta. Formulada pela Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, acerca da forma de contratação de profissionais para atenderem a Programas Sociais.
Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP) desta Corte de Contas, com as modificações apresentadas pelo Relator.

## PARECER PN TC 00012/2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 01.532/10, que trata de CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pela Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, Sra. Gilma Vasconcelos da Silva Germano, através do documento protocolizado sob o nº 04.781/09, de 24/03/2.009, acerca da contratação de profissionais para exercerem funções específicas nos Programas Sociais, a exemplo de instrutores de dança, de música, de orientadores sociais, entre outros, face a natureza transitória e temporária desse tipo de Programa.

**Considerando** que Auditoria desta Corte, através da DIGEP, conforme o Relatório de fls. 03/04 dos autos, entendeu, em síntese, que para definir a forma de admissão dos profissionais que irão atuar nos programas sociais aos quais os municípios aderiram, ou em qualquer outro programa federal, deve-se, como regra, inicialmente observar o que dispõe a legislação do programa em questão, em seguida, observar qual a finalidade da contratação e qual o período de atuação deste profissional nos órgãos municipais, conforme se segue:

1. se o profissional irá atuar apenas alguns meses, consecutivos ou intercalados durante o exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas, tendo em vista a eventualidade do serviço prestado;
2. se o profissional irá atuar em todos os meses do exercício, mas se limitará a um único exercício, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, com fundamento em lei municipal com autorização para tal tipo de contratação;
3. se o profissional irá atuar durante mais de um exercício financeiro, em todo o exercício, deve a Administração providenciar a realização de concurso público, com vistas ao provimento efetivo dos cargos, os quais deverão ser legal e previamente criados.

**Considerando** que, de acordo com os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa RN TC nº 02/05 o documento apresentado preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade;

**Considerando** que, em 03/03/2.010, o Presidente do Tribunal de Contas determinou a formalização de processo de Consulta, designando este Conselheiro como Relator do feito, por vinculação, conforme a Resolução Normativa RN TC 01/2009;

**Considerando** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos conta,

**Decidem** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, realizada nesta data, conhecer da Consulta formulada por autoridade competente e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da DIGEP, cuja cópia passa a ser parte integrante deste Parecer, com as modificações apresentadas no voto do Relator, proferido oralmente, assim consolidadas:

I – na hipótese do(s) profissional(ais) atuar(em) apenas eventualmente, em períodos semanais, quinzenais ou mensais, ao longo do exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas;

II – se o(s) profissional(ais) for(em) atuar, de forma contínua, ao longo de todo o exercício, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação;

III – no caso da(s) atividade(s) ou programa(s) se revestir(em) das premissas de consolidação institucional e temporal, as contratações desses profissionais devem ser efetuadas mediante prévio concurso público, para preenchimento desses cargos, que deverão, também, ser previamente criados por lei municipal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino, 22 de abril de 2010.

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**
**Presidente**

**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**
**Relator**

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

**Marcílio Toscano Franca Filho**
**Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB**